

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA CELIA REGINA GARDIM E DEMAIS MEMBROS
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TABATINGA/SP.**

**REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2023
PROCESSO Nº 033/2023**

A empresa **CLEANMAX SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.392.228/0001-37, com endereço na Rua Honório Augusto de Camargo, nº 61 - casa 2, – Centro - São Lourenço da Serra/SP, CEP 06890-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na letra b do inciso I do Art. 109 da Lei 8666/93 e item 11 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que a julgou desclassificada após análise das planilhas de composição de custos, por não prever insalubridade aos funcionários, bem como solicitar a desclassificação das empresas .

DOS FATOS

Após a sessão de recebimento das propostas, foram abertos os envelopes e a sessão suspensa para análise das planilhas de composição de custos, ocorre que em 03/08/2023 foi publicada no Diário Oficial do Estado a desclassificação da Cleanmax por possível desobediência à convenção coletiva de trabalho e falta de previsão do adicional e insalubridade na composição dos preços.

CLEANMAX SERVIÇOS LTDA.

Sede: Rua Honório Augusto de Camargo, 61, Casa 02, Centro, São Lourenço da Serra – SP. CEP: 06890-000
TEL.: (11) 3872-2288 - e-mail: comercial@cleanmaxambiental.com.br
www.cleanmaxambiental.com.br

Ocorre que tal decisão mostra-se além de equivocada, ilegal, conforme demonstrado abaixo.

Adicional de insalubridade – sanitários e vestiários

De acordo com a convenção coletiva da categoria que engloba a cidade de Tabatinga, firmada entre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo e a Federação dos trabalhadores em serviços, asseio e conservação ambiental, urbana e áreas verdes no estado de São Paulo, registrada no MTE sob o número SP001123/2022, vigente até 31/12/2023, em sua cláusula nona traz o seguinte:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO Nº 1123/2022

Adicional de **Insalubridade**

CLÁUSULA NONA - INSALUBRIDADE

As empresas pagarão a seus empregados os seguintes adicionais de insalubridade:

1.) 20% (vinte por cento) do salário mínimo federal aos empregados que prestam serviços de limpeza em hospitais, postos de saúde, ambulatorios médicos, clínicas médicas e clínicas odontológicas, caso façam cirurgias de micro e pequeno porte, excetuando-se as áreas administrativas;

2.) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal aos empregados que prestam serviços de limpeza em setores sujeitos às doenças por contaminação (leprosários, isolamentos e necrotérios, centro cirúrgico e unidade de terapia intensiva);

2.1) As empresas que possuírem PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e Laudo Técnico Pericial anual especificando os graus de risco no ambiente de trabalho, poderão pagar os percentuais de insalubridade de acordo com o estabelecido nas Normas Regulamentadoras - NR's 15 e 16, garantindo-se o pagamento de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo federal;

3.) 20% (vinte por cento) do salário mínimo federal aos empregados que exerçam a função de **TÉCNICO EM DESENTUPIMENTO e AUXILIAR DE DESENTUPIMENTO**;

4.) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal, para os empregados que forem contratados para a função de **"AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO"**, com determinação expressa das atividades de limpeza ou higienização de instalações sanitárias (banheiros) de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, tais como: *hospitais, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, estádios, arenas, casas de shows, shoppings, órgãos públicos e outros com as mesmas características, desde que desempenhem essas atividades em período integral de sua jornada diária, semanal ou mensal, exclusivamente e permanentemente, por não se equiparar a limpeza de residências e escritórios.*

5.) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal, para os trabalhadores que tenham a função de sepultadores e coveiros em cemitérios.

Parágrafo primeiro – Não haverá acúmulo do adicional de insalubridade com o de periculosidade, devendo o empregado optar por receber o adicional que melhor lhe convier.

Parágrafo segundo – Cessada a condição insalubre, devidamente comprovada de acordo com o previsto no art. 191 da Consolidação das Leis do Trabalho, o adicional de insalubridade não será mais devido.

CLEANMAX SERVIÇOS LTDA.

Sede: Rua Honório Augusto de Camargo, 61, Casa 02, Centro, São Lourenço da Serra – SP. CEP: 06890-000

TEL.: (11) 3872-2288 - e-mail: comercial@cleanmaxambiental.com.br

www.cleanmaxambiental.com.br

Diante disso, podemos concluir que os sanitários de unidades escolares não são ambientes insalubres, visto que não são de uso público, nem coletivo de grande circulação, já que tem seu público exclusivo e limitado aos usuários da própria unidade.

Ainda, a convenção coletiva da categoria estabelece na cláusula nona que agente de higienização é aquele que exercerem **exclusivamente** a função de limpeza em banheiros públicos ou coletivo de grande circulação e na cláusula nona informa quais os locais em que a insalubridade ao agente de higienização é devida, o que definitivamente não contempla unidades escolares, nem prédios administrativos. Além de informar, ainda, que o adicional só é devido e caracterizado “**desde que desempenhem essas atividades em período integral de sua jornada diária, semanal ou mensal, exclusivamente e permanentemente..**” o que não é o caso.

Além do que, face a distribuição de funcionários por local, fica evidente de que não existirão funcionários exclusivos e permanentes nos sanitários das unidades onde os serviços serão prestados e o adicional de insalubridade não é uma coisa devida automaticamente, caso haja alguma característica de ambiente insalubre esse deve ser caracterizado e estabelecido pelo PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) e Laudo Técnico Pericial especificando os graus de risco no ambiente de trabalho em conformidade com as NR 15 e 16 do Ministério do Trabalho.

Além disso, em 22 de março de 2023 foi esclarecido pela pregoeira que em relação a insalubridade, a empresa deveria seguir as leis trabalhistas, bem como, a convenção coletiva de trabalho e foi exatamente o que a Cleanmax fez, seguiu a risca o que diz a convenção coletiva de trabalho da categoria que define exatamente as condições de limpeza de banheiros.

CLEANMAX SERVIÇOS LTDA.

Sede: Rua Honório Augusto de Camargo, 61, Casa 02, Centro, São Lourenço da Serra – SP. CEP: 06890-000
TEL.: (11) 3872-2288 - e-mail: comercial@cleanmaxambiental.com.br
www.cleanmaxambiental.com.br

9. deverá ser provisionado insalubridade? Qual grau?

Considerar as leis trabalhistas pertinentes ao objeto e função de cada profissional envolvido, bem como a convenção coletiva de trabalho.

Ainda, a possível falta do adicional de insalubridade não é motivo suficiente para desclassificação, entendimento já amplamente pacificado no TCU, conforme abaixo:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

O Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o seguinte:

“A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Isso porque, a planilha pode ser readequada ao final da negociação.

CLEANMAX SERVIÇOS LTDA.

Sede: Rua Honório Augusto de Camargo, 61, Casa 02, Centro, São Lourenço da Serra – SP. CEP: 06890-000
TEL.: (11) 3872-2288 - e-mail: comercial@cleanmaxambiental.com.br
www.cleanmaxambiental.com.br

Desclassificação por descumprimento do edital

Solicitamos a desclassificação das empresas Comercial Godoy Limpezas Urbanas Eireli, Utility, Produção, Comércio e Fornecimento de serviços, Waner Soares Teixeira Limpezas e Construções, Braian Willian Ribeiro Blanco, Supletec Soluções Industriais, Franpav Construtora Ltda, Rodrigo Godoy Eireli, Konserv Sistema de Serviços Ltda, Pina Construtora e Serviços Buritama Ltda e Black Horse Gestão Empresarial Ltda, por não cumprir o exigido no item 3.1.15.10 do edital que exigia que a empresa disponibilize 01 Líder por turno e local de trabalho e as empresas citadas não apresentaram as planilhas dessa função.

3.1.15.10. Manter 01 (um) Líder por turno e local de trabalho;

Nesse caso, a comissão deve rever seu ato de classificação e habilitação, revendo a desclassificação da Cleanmax, fazendo com que volte ao processo e procedendo a desclassificação das demais empresas, conforme as razões apresentadas já que pode e deve fazê-lo, de acordo com a Súmula 473 do STF.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CLEANMAX SERVIÇOS LTDA.

Sede: Rua Honório Augusto de Camargo, 61, Casa 02, Centro, São Lourenço da Serra – SP. CEP: 06890-000
TEL.: (11) 3872-2288 - e-mail: comercial@cleanmaxambiental.com.br
www.cleanmaxambiental.com.br

Após todo exposto, evidente que tal conduta fez a comissão afastar-se da Lei, infringindo os dispositivos legais evidenciados, além de seu próprio edital, o qual se acha estritamente vinculada de acordo com o Art. 41 da Lei 8666.

O Art. 41 da Lei 8666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se ao acolhimento deste recurso, com efeito para que seja

Revisada a decisão que julgou desclassificada sua proposta, bem como solicitar que sejam desclassificadas as propostas das empresas Comercial Godoy Limpezas Urbanas Eireli, Utility, Produção, Comércio e Fornecimento de serviços, Waner Soares Teixeira Limpezas e Construções, Braian Willian Ribeiro Blanco, Supletec Soluções Industriais, Franpav Construtora Ltda, Rodrigo Godoy Eireli, Konserv Sistema de Serviços Ltda, Pina Construtora e Serviços Buritama Ltda e Black Horse Gestão Empresarial Ltda.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reveja sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

São Lourenço da Serra, 08 de agosto de 2023.

CLEANMAX SERVIÇOS LTDA.

Sede: Rua Honório Augusto de Camargo, 61, Casa 02, Centro, São Lourenço da Serra – SP. CEP: 06890-000
TEL.: (11) 3872-2288 - e-mail: comercial@cleanmaxambiental.com.br
www.cleanmaxambiental.com.br